

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 398/2021

A autoria da presente Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que “*Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a proposição visa **regulamentar o Programa de Atividade Delegada, através de convênio entre o Município e órgão estadual, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.188, de 27 de novembro de 2012**, através da delegação de atividades fiscalizatórias aos policiais militares, durante os horários de folga, atendendo duplamente o interesse público.

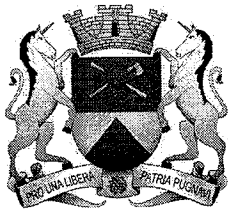
A doutrina estabelece o convênio como ajuste de vontade entre o Poder Público e outras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, para fins de realização de objetivos comuns, com mútua colaboração. Diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas.

Define-se o **convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.**

[DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 52ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, versão eletrônica, pdf 698].

No **aspecto formal**, nota-se observância à **iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a **realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.**

Tal fato é possível, pois a **Constituição Federal prevê a possibilidade de cooperação entre os entes federados, através de convênios**, visando o interesse público:

Art. 241. A União, os **Estados**, o Distrito Federal e os **Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados**, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Da mesma forma, nota-se que as alterações promovidas pelo Marco Regulatório do Terceiro Setor – OSC's (Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014), **não restringiram a possibilidade de formação de convênio entre entes públicos**, ao contrário, mantiveram-no como exceção legal:

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

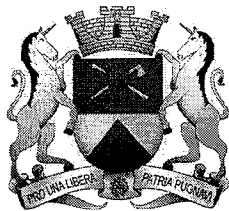
Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (g.n.)

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. **São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (g.n.)

I - ENTRE ENTES FEDERADOS OU PESSOAS JURÍDICAS A ELES VINCULADAS; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (g.n.)

Dessa forma, **os convênios entre entes públicos são expressamente autorizados pelo art. 84, par. único, I, da Lei 13.019, de 2014**, que devem observar os termos do art. 116, da Lei 8.666, de 1993:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A **celebração de convênio**, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo**, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

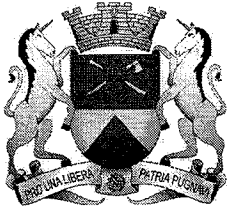
§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Salienta-se que a vigência do dispositivo supra, está condicionada à cláusula prevista pela Nova Lei de Licitações e Contratos:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por seguinte, **não se vislumbra afronta às restrições previstas pela Lei Complementar Nacional nº 173**, de 27 de maio de 2020, **nem à Emenda Constitucional nº 109**, de 15 de março de 2021, uma vez que já existia Lei Complementar Estadual dispendo sobre a possibilidade da delegação de atividades (LC 1.188, de 27 de novembro de 2012), bem como, também já existia norma municipal anterior dispendo sobre a matéria (Lei Municipal 9.636, de 29 de junho de 2011), ambas **anteriores à LC nº 173, de 27 de maio de 2020:**

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - **conceder**, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de **remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e **empregados públicos e militares, EXCETO** quando **derivado** de sentença judicial transitada em julgado ou **de determinação legal anterior à calamidade pública;**

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.188, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Artigo 1º - O atual parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.291, de 26 de novembro de 1968, que fica renumerado como § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º -

§ 1º - O Regime Especial de Trabalho Policial de que trata este artigo caracteriza-se:

1 - pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora;

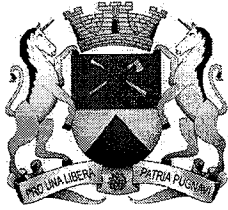
2 - pela proibição do exercício de atividade remunerada, exceto aquelas:

a) relativas ao ensino e à difusão cultural;

b) decorrentes de convênio firmado entre o Estado e municípios para a gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída, mediante delegação municipal, à Polícia Militar; 3 - pelo risco de o policial tornar-se vítima de crime no exercício ou em razão de suas atribuições.” (NR)

LEI MUNICIPAL Nº 9.636, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas quanto à melhor técnica legislativa, ressalta-se que **no art. 7º, do PL, existem dois “§§1º”, cabendo pequena retificação quanto a numeração**, bem como, alerta-se ainda para eventual contradição entre os dispositivos, que podem gerar dúvida na interpretação da norma. Vejamos:

§1º **Para a efetivação do repasse a Polícia Militar encaminhará à Comissão Paritária de Controle planilhas com número de horas despendidas por cada Policial Militar no exclusivo exercício da Atividade Delegada, bem como o montante total de acordo com os valores fixados no convênio.**

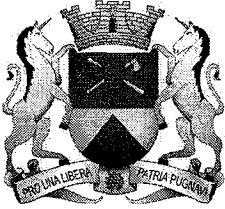
§1º Os saldos financeiros do convênio não utilizados serão devolvidos ao Município no prazo de 30 (trinta) dias.

Faz-se tal alerta, pois o primeiro parágrafo explana que **a efetivação do repasse dependerá da análise da Comissão Paritária**, sendo que, no segundo parágrafo, há a **garantia de devolução dos valores não utilizados**, ao Município.

No entanto, de acordo com a redação do primeiro parágrafo, **o repasse apenas se efetiva com a análise pela Comissão Paritária, isto é, até este momento, o financeiro em questão ainda pertence ao Município, não havendo que se falar em devolução dos valores não utilizados, exceto no caso de eventual erro no pagamento.**

Desta forma, recomenda-se o “aclareamento” dos dispositivos (art. 11, II, “a”, da LC 95, de 1998), deixando claro que **o financeiro pertence ao Município até a análise da Comissão Paritária, sendo que, apenas após essa apuração, tais valores são repassados ao Estado/Policiais Militares**, garantida a devolução ao Município no caso de constatação de erro ou de valores inutilizados.

Salienta-se ainda, que a proposição **observa o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhando estimativa de impacto-orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesas.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, nota-se também a revogação expressa da Lei Municipal 9.636, de 2011, que observa a técnica legislativa de revogação expressa de normas prevista pela LINDB, e pela LC nº 95, de 1998.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **exceto pelas ressalvas de técnica legislativa sobre o “art. 7º, §§1º”** do PL, **nada a opor** sob o aspecto legal.

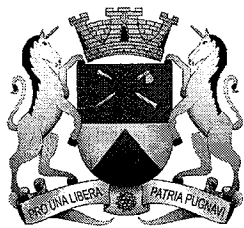
É o parecer.

Sorocaba-SP, 14 de outubro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 398/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

A proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que se trata de **matéria de iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 61, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, sendo que o direito brasileiro admite a formação de convênio entre entidades públicas, para fins de consecução de atividades mútuas de cooperação, observado o interesse público:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 241. A União, os **Estados**, o Distrito Federal e os **Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados**, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **convênios**: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (g.n.)

I - ENTRE ENTES FEDERADOS OU PESSOAS JURÍDICAS A ELES VINCULADAS;

Por seguinte, não notamos afronta às restrições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, uma vez que **já existia Lei Complementar Estadual dispondo sobre a delegação de atividades (LC 1.188, de 2012), bem como, norma municipal anterior dispondo sobre a matéria (Lei Municipal 9.636, de 2011), ambas anteriores à LC nº 173, de 27 de maio de 2020**, acompanhando estimativa de impacto-orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesas, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Faz-se **ressalva**, apenas, ao **art. 7º, do PL**, uma vez que possui “**dois §§ 1º**”, bem como, a redação utilizada possibilita dúvidas quanto ao momento do repasse financeiro, pois o **primeiro § 1º determina que seria após a análise da Comissão Paritária**, ao passo que o “**segundo § 1º**” assegura a devolução ao Município, sem deixar claro como haveria a necessidade de devolução, se o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

repassa só fora efetuado após análise da Comissão (redação não deixa claro se trata de erro no pagamento, ou não).

Pelo exposto, **exceto pelas ressalvas ao "art. 7º, §§1º" do PL, nada a opor sob o aspecto legal**, destacando que eventual aprovação dependerá **maioria simples** dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno

S/C., 14 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Projeto de Lei nº 398/2021, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 13 de outubro de 2021.



ÍTALO MOREIRA

Presidente



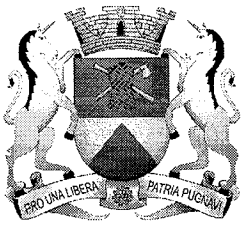
VITÃO DO CACHORRÃO

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 398/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 398/2021, de autoria do Executivo, autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências.

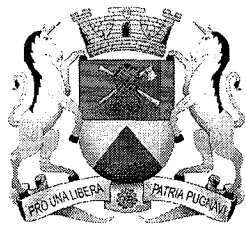
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o PL visa a conjugação de esforços para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar, propiciando ações voltadas ao combate mais efetivo das atividades irregulares ou ilegais realizadas no Município, dando maior efetividade no combate à criminalidade.

Para remuneração do desempenho das atividades delegadas será efetuado um repasse mensal de até R\$ 140.000,00 (Art. 4º).

Assim, depois de retido exame do mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 14 de outubro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

Manifestação em Lençóis

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 ao PL 398/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1º. Ficam suprimidos os incisos I e III do § 1º do Art. 1º da PL 398/2021.

Justificativa

Trata a matéria do Projeto em epígrafe de estabelecer convênios com Estado em repasse de recurso monetário a Polícia Militar, para seus agentes, com foco na prestação de serviços em dias de folga para a execução de serviços deste Município, a confrontar diretamente com a súmula de atribuições da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, órgão plenamente estabelecido e próprio desta municipalidade.

Justifica-se a supressão do inciso I, que trata da “fiscalização de comércios irregulares”, pois tal serviço de “apoiar a fiscalização municipal”, já é executado por funcionários públicos deste município, descrito na súmula de atribuições dos guardas civis, previsto no Inciso VI do Art. 9º e no parágrafo único acrescido pela Lei Municipal nº 6.135/2000 ao Art. 12 da Lei Municipal nº 4.519/94 – RDGM (Regulamento Disciplinar da Guarda Civil), regulamentado nos termos do Decreto Municipal nº 23.431, de 29 de janeiro de 2018 – Dispõe sobre a atividade desenvolvida pela guarda civil municipal em relação a posturas municipais.

Justifica-se a supressão do inciso III, que trata da “proteção ao patrimônio público”, visto que, trata-se de serviço exclusivo e executado pela Guarda Civil Municipal, com atribuições fins previstas no inciso I e no inciso II do Art. 1º da Lei Municipal nº 4.519/94.

Por fim, todos os serviços exposto neste teor documental, são reforçados no Capítulo III Das Competências, previsto no parágrafo único do Art. 4º, e nos incisos I, II, III, VII e XII do Art. 5º da Lei Federal nº 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Cívicas.

Justificam-se assim as supressões, uma vez que o Projeto como está escrito afeta diretamente os serviços previstos na legislação municipal e federal sobre o tema e que já são prestados pelos agentes da Guarda Civil de Sorocaba.

S/S., 13 de outubro de 2021

Vereador
Fabio Simoa

PROJETO Nº 13.041/2021 - 13/OUT/2021 - 14:57:23/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2 ao PL 398/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1º. Acrescenta o § 3º ao Art. 7º da PL 398/2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os valores efetivamente gastos com o convênio deverão ser publicados no jornal do município e no portal da transparência até o 5º dia do mês subsequente, devendo constar:

- I – Quantitativo das horas-dia;
- II – Quantitativo do pessoal-dia
- III – Valor total mensal.”

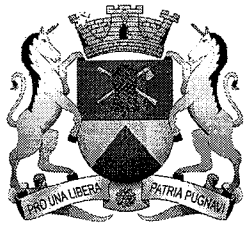
Justificativa

Justifica-se a presente Emenda em atender a Lei de Transparência, facilitar o acesso aos dados pela população e melhorar a fiscalização da efetiva prestação de serviço

S/S., 13 de outubro de 2021

Vereador
Fabio Simoa

OPINIAO P.M. SOROCABA 13/OUT/2021 14:57 23065 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 3 ao PL 398/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1º. Acrescenta o inciso III ao Art. 5º da PL 398/2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – pela sociedade civil: 2 (dois) munícipes sem vínculo empregatício da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo ou Legislativo Municipal, Estadual ou Federal, indicados por entidades, associações ou conselhos de segurança.”

Justificativa

Justifica-se a presente Emenda em atender a Transparência, paridade e a participação popular nas decisões.

S/S., 13 de outubro de 2021

Vereador
Fabio Simoa

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
13/10/2021 14:57 21.3062 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

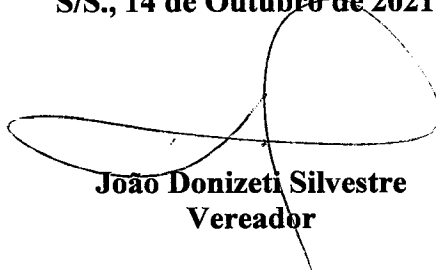
EMENDA N° 04

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime o parágrafo §1º, do Art. 7º do PL nº 398/2021, que tem a seguinte redação:

§1º – Os saldos financeiros do convênio não utilizados serão devolvidos ao Município no prazo de 30 (trinta) dias

S/S., 14 de Outubro de 2021.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 05

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

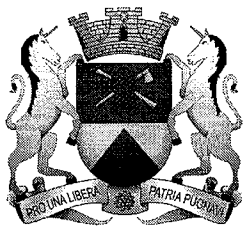
RETRITIVA

Inclui o parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei 398 de 2021:

“Parágrafo único: cada policial militar poderá exercer, no máximo, 40 (quarenta) horas mensais de atividade delegada.”

S/S., 14 de outubro de 2021

José Vinicius Campos Aith
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 398/2021, de autoria do Executivo, que *“Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências”*.

As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador Fábio Simoa e estão condizentes com nosso direito positivo, haja vista que se referem diretamente a matéria da proposição, bem como não acarretam aumento da despesa prevista, nem invadem a competência privativa do Chefe do Executivo.

Cabe, apenas, alertar que a eventual aprovação da Emenda nº 3, leva à necessidade de adequação do caput do art. 5º, que poderá ser feita via emenda que altere para 6 (seis) o número total dos integrantes da Comissão, que na redação original consta como apenas 4 (quatro).

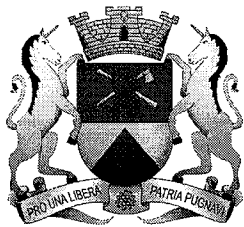
Sendo assim, observada a cautela acima, **nada a opor sob o aspecto legal** das Emendas nº 01 a 03 ao PL nº 398/2021.

S/C., 14 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 398/2021, de autoria do Executivo, que *"Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências"*.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre e está condizente com nosso direito positivo, haja vista que visa apenas suprimir um dispositivo escrito em duplicidade.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal** da Emenda nº 04 ao PL nº 398/2021.

S/C., 14 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 398/2021, de autoria do Executivo, que *“Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências”*.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Vinicius Campos Aith e está condizente com nosso direito positivo, haja vista que se refere diretamente a matéria da proposição, bem como não acarreta aumento da despesa prevista.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal** da Emenda nº 05 ao PL nº 398/2021.

S/C., 14 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Emendas 01 e 02, de autoria do vereador Fábio Simoa, que visam produzir efeitos no Projeto de Lei nº 398/2021, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar, e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 14 de outubro de 2021.



ÍTALO MOREIRA

Presidente



VITÃO DO CACHORRÃO

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 03, de autoria do Edil Fábio Simoa, visando produzir os seus efeitos sobre o Projeto de Lei nº 398/2021, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar, e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 14 de outubro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Presidente

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Emenda nº 04, de autoria do Edil João Donizeti, visando produzir os seus efeitos sobre o Projeto de Lei nº 398/2021, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar, e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 14 de outubro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Presidente

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Emenda nº 05, de autoria do Edil Vinícius Aith, visando produzir os seus efeitos sobre o Projeto de Lei nº 398/2021, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar, e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 14 de outubro de 2021.


ÍTALO MOREIRA

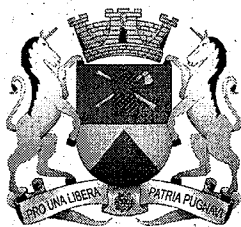
Presidente


VITÃO DO CACHORRÃO

Membro


CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 a 03 e o Projeto de Lei nº 398/2021

Trata-se da Emenda nº 01 a 03 e o Projeto de Lei nº 398/2021, do Executivo, autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

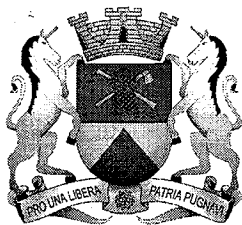
b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

O Presente projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo, Traz a tona um problema muitas vezes levantado por esta casa de Leis a falta de funcionários para execuções de fiscalizações. O município precisa de decisões imediatas e urgentes, mesmo que provisório, Por isso a necessidade da administração pública celebrar convenio junto a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

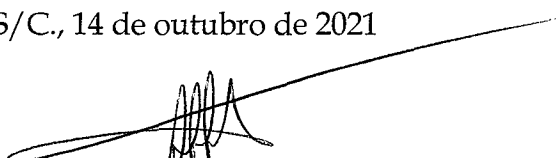
ESTADO DE SÃO PAULO

Polícia Militar do Estado de São Paulo para implementar o Programa de Atividade Delegada, envolvendo esforço conjunto com o Município.

As emendas de 01 a 03 do Nobre Vereador Fabio Simoa, vem trazer em suas Emendas 02 e 03 uma maior Transparência ao Projeto, já Emenda 01 Fica Suprimido o Inciso I a III do § 1º do Art. 1º do PL 398/2021

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de outubro de 2021


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


CÍCERO JOÃO DA SILVA
Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 398/2021

Trata-se da Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 398/2021, do Executivo, autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

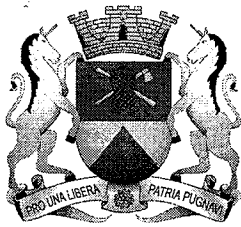
a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Emenda 04 do Nobre Vereador João Donizete suprime o parágrafo 1º, do artº 7 do PL nº 398/2021, e da nova redação no mesmo parágrafo, assim trazendo uma melhor adequação do Projeto.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de outubro de 2021


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


CICERO JOÃO DA SILVA
Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 398/2021

Trata-se da Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 398/2021, do Executivo, autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretária Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

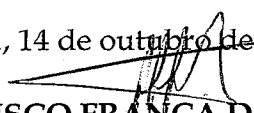
c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)


d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

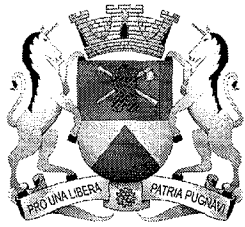
II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

A emenda 05 do Nobre Vereador Vinicius Aith, vem limitar ao Máximo para 40 horas mensais de atividade delegada. esta comissão não se opõem a emenda 05.

S/C., 14 de outubro de 2021


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

CÍCERO JOÃO DA SILVA
Membro
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: Emenda nº 1 a 5 ao Projeto de Lei nº 398/2021

Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Emenda nº 1 a 5 ao Projeto de Lei nº 398/2021, do Executivo que, autoriza o Município de Sorocaba e celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise das proposituras, a Emenda nº 1 visa suprimir os incisos I- que trata da fiscalização de comércio irregulares e III- que trata da proteção ao patrimônio público do § 1º do art. 1º do PL

A Emenda nº 2 acrescenta o § 3º ao Art. 7º da PL estabelecendo que os gastos com o convênio deverão ser publicados no jornal do município e no portal da transparência, visando melhorar a fiscalização da efetiva prestação de serviço.

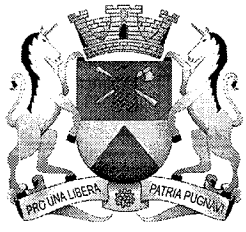
A Emenda nº 3 acrescenta o inciso III ao Art. 5º do PL, altera a composição da Comissão Paritária e Fiscalização, que é formada por 4 integrantes, acrescentando a participação de 2 munícipes sem vínculo empregatício com a administração direta e indireta.

A Emenda nº 4 suprime o § 1º, do Art. 7º do PL.

A Emenda nº 5 inclui o parágrafo único ao Art. 2º, estabelecendo no máximo 40 horas mensais de atividade delegada.

Procedendo a análise das emendas, elas se referem diretamente a matéria da proposição, bem como não acarretam aumento da despesa prevista, conforme parecer da Comissão de Justiça.


Assim, depois de retido exame do mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à tramitação destas Emendas.

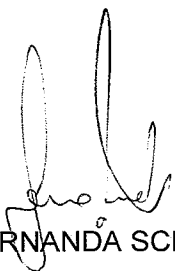


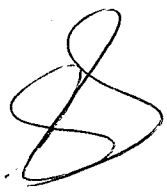
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S 14 de outubro de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

Contrário a emenda n. 04
